

A.I. Nº - 097689.0003/10-3
AUTUADO - FRANCISCO COSTA DA SILVA
AUTUANTE - ISRAEL PINTO DA SILVA
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 27/12/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0357-03/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO (SIMPLES NACIONAL) **a)** PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **b)** FALTA DE PAGAMENTO. Refeitos os cálculos, excluindo-se valores lançados que já se encontravam pagos, tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor remanescente apontado na revisão fiscal, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, o que implica a EXTINÇÃO do processo no ponto em que se encontra, prevalecendo os valores apontados pela fiscalização após a revisão efetuada e quitados pelo sujeito passivo. A repartição fiscal homologará os valores pagos segundo os critérios da supracitada lei. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/3/10, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento a menos de ICMS devido a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias, sendo lançado imposto no valor de R\$ 9.009,44, mais multa de 50%;
2. falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias, sendo lançado imposto no valor de R\$ 7.342,16, mais multa de 50%.

O contribuinte apresentou defesa (fl. 102) alegando que com relação ao lançamento do item 2º o valor correto da parcela referente a dezembro de 2007 seria R\$ 1.033,00, e não R\$ 1.756,16, porque os créditos relativos às Notas Fiscais indicadas estão nas Notas Fiscais 162175 e 160720 da Supersonic Transportes e Armazenagens. Também reclama das parcelas relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, alegando que os valores lançados já haviam sido pagos, conforme comprovantes anexos. Com isso, o valor remanescente do Auto de Infração seria de R\$ 12.331,09.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 112-113) contrapondo que o autuado não apresentou as Notas Fiscais 162175 e 160720. Quanto aos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, acata as provas apresentadas, reconhecendo que nos DAEs apresentados

Notas Fiscais objeto do levantamento fiscal nos meses em questão, de modo que o imposto a ser lançado no item 2º fica reduzido para R\$ 3.297,40, e o valor total do Auto, para R\$ 12.306,85.

O autuado requereu pagamento parcial do Auto, com os benefícios da Lei nº 11.908/10 (fls. 110-111, 117 e 119/121.

VOTO

Os créditos tributários em discussão nestes autos dizem respeito a ICMS devido a título de antecipação parcial por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional). O item 1º cuida de imposto pago a menos; o item 2º, de imposto que deixou de ser pago.

Foi impugnado apenas o lançamento do item 2º. Diante dos pontos questionados pelo contribuinte, o fiscal autuante reconheceu parte do que foi alegado e refez os demonstrativos. Embora o autuante não tenha acatado tudo o que foi questionado pela defesa, o contribuinte, depois da revisão, procedeu ao pagamento dos valores remanescentes, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Isso implica a extinção da lide no ponto em que se encontra, prevalecendo os valores apontados pela fiscalização após a revisão efetuada e quitados pelo sujeito passivo.

O demonstrativo do débito do item 2º, excluídas as parcelas de setembro, outubro e novembro de 2009, deverá ser refeito com base nos elementos às fls. 114-115, remanescendo imposto no valor de R\$ 3.297,41.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando-se EXTINTA a lide no ponto em que se encontra, após a revisão do lançamento. A repartição fiscal homologará os valores pagos segundo os critérios da supracitada lei.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **097689.0003/10-3**, lavrado contra **FRANCISCO COSTA DA SILVA**, ficando **EXTINTO** o processo, reduzido o valor do imposto a ser lançado para **R\$ 12.306,85**, devendo ser o autuado cientificado desta decisão e homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo com os benefícios da Lei nº 11.908/10, e após, arquivado o processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA